
PARECER JURÍDICO Nº 069/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.0208007-FME

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022/02.08.002-FME

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

EMENTA: PARECER SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PREVISÃO LEGAL Art. 24, V, Lei nº 8666/93.

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto a contratação por dispensa de licitação cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica e/ou física para locação de veículos para transporte escolar (com condutor), conforme termo de referência.

PARECER.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)

Segundo preceitua o artigo 24, inciso V, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

Em outras palavras, o art. 24, V, da Lei Federal no 8.666/93 trata do procedimento de dispensa de licitação a ocorrer em face do advento de anterior certame licitatório deserto ou fracassado — ou, ainda, com itens desertos ou fracassados — cuja repetição seria prejudicial ao Estado-Administração. Conforme ensina o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a aplicação da hipótese de dispensa de licitação capitulada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a estes 5 (cinco) requisitos: “a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta; e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.”

De acordo com a lição do indigitado administrativista, o primeiro requisito pertinente ao art. 24, V, da Lei no 8.666/93 alude à indispensabilidade de “prévio procedimento licitatório” que tenha “preenchido todos os requisitos de validade,

inclusive com a permissão de oferta de preços” (grifos nossos) e “no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes”.

“Pressupõe-se, portanto” — dilucida Marçal Justen Filho — “uma situação que originalmente comportava licitação, a qual foi regularmente processada”.

O entendimento de que os casos de ausência de licitantes interessados a que alude o art. 24, V, da Lei no 8.666/93 abarca tanto as situações de licitações ou itens desertos quanto as de licitações ou itens fracassados ancora-se no escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual assere que “não se pode acolher como interessado aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar ou”, ainda, aquele que “formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta, na forma do art. 48 da Lei Federal no 8.666/93”.

Análise do Termo de Referência e da Minuta do Contrato

O Termo de Referência no processo administrativo de contratação expõe a necessidade a ser satisfeita, bem como do objeto e do encargo a serem executados pela contratada e do valor estimado da futura contratação, decorrem de o dever de a Administração motivar seus atos e expor as razões e os fundamentos capazes de demonstrar a adequação das opções feitas pelo gestor público.

Em análise do Termo de Referência em questão é possível extrair de forma clara e sucinta as descrições do objeto a ser contratado bem como a justificativa da contratação ora pleiteada.

No tocante ao pressuposto da formalização do contrato administrativo, cumpre observar a disposição da Lei nº 8.666/93, que reputa necessário a inclusão das cláusulas indispensáveis previstas no art. 55 da Lei de Licitações. NO caso em comento, a Minuta do Contrato obedece à norma administrativa aplicável.

Por fim, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO ainda pela possibilidade da contratação, na modalidade dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno do município de Altamira, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira (PA), 10 de fevereiro de 2022.

Thiago Salim Franco de Almeida
OAB/PA Nº 16.942